

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO 18-SJMG/2023

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA, situada na Rua Radialista Mario Rosa, 40, Sala 02, Bairro Céu Azul, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.578-550, inscrito no CNPJ nº 15.312.517/0001-93 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de sua representante legal, Sra. Cristiane Alves Pereira, portadora do CPF nº 057.846.746-17, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa EURO SERVICE LTDA, inscrita sob o CNPJ 16.963.926/0001-12, em face da decisão do pregoeiro que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A recorrida apresenta as contrarrazões de forma tempestiva, assim considerando a previsão do edital e apresentação do recurso, o prazo para apresentar as contrarrazões finda no dia 09/11/2023 às 23h59m, sendo este interposto tempestivamente.

#### BREVE SÍNTESE

Trata-se de Pregão eletrônico para promover a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, garçom, jardinagem, apoio administrativo, auxiliar de operador de carga e recepção, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Subseção Judiciária de Juiz de Fora do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A recorrida foi consagrada vencedora da licitação e inconformada com a decisão a recorrente propõe recurso sob a alegação de que a Convenção Coletiva utilizada pela empresa vencedora desrespeita a vinculação ao instrumento convocatório e isonomia de participação.

#### DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO

O edital no item 10.2.1 prevê que para fins de estimativa de preços que foi considerado o salário previsto na CCT/2023, firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G, CNPJ n. 05.890.642/0001-27, representante das empresas da área de asseio e conservação, e o SINDICATO EMP ASS CONS PREST SERV MAO OB ESP E NAO ESP DE JF, CNPJ n. 74.026.154/0001-99.

Em conformidade com o entendimento já consolidado pelo TCU no seu item 10.2.2 esclarece que a indicação do sindicato é apenas para estimativa de preço, uma vez que a Administração não pode exigir vinculação a CCT específica, de modo que as propostas podem reduzir os salários apresentados como referência, desde que observados os seguintes parâmetros vinculantes à Administração Pública e a este certame:

a) seja resguardado o pagamento do salário-mínimo, ainda que proporcional à carga horária, para quaisquer categorias profissionais;

b) a categoria profissional em questão não se encontre amparada por convenção coletiva de trabalho ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo. Tal entendimento advém do Acórdão nº 614/2008-TCU Plenário, que dispõe, no item 9.3.3.1: "para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;"

c) os salários sejam apresentados conforme os instrumentos vinculatórios da empresa licitante, os quais deverão instruir a proposta, para conferência pela CONTRATANTE. A CCT a ser adotada pelo licitante é aquela representativa de sua atividade preponderante, nos termos do Art. 581, §2º da CLT, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas, nos termos do Art. 511, §3º da CLT.

Ainda no item 10.2.3 do edital. Ainda que em acordo ou convenção coletiva da categoria haja previsão de reajuste escalonado de salários, a CONTRATADA aplicará aos salários dos empregados que prestam serviços à CONTRATANTE os mesmos índices concedidos na repactuação contratual, independentemente da data de admissão do empregado nos quadros da CONTRATADA.

Para a composição de custos a recorrida utilizou-se da Convenção Coletiva registrada sob o nº MG001474/2023 na qual a empresa é filiada, sendo este o SINSERTH, conforme Estatuto Social do Sindicato, devidamente registrado que tem base territorial em todo Estado de Minas Gerais, exceto na cidade de Uberlândia, constituído para fins de estudo, defesa, orientação, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas das Empresas de Mão de Obra Temporária, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, Colocação e Administração de Mão de

Obra, Seleção, Recrutamento dentre outros.

A Convenção Coletiva do SINSERTH não é restrita apenas a prestação de serviços temporários, engloba as empresas de terceirização de serviços em geral, conforme o seu Estatuto.

Alega a recorrente erroneamente que o edital no item 10.2.1 ao indicar a Convenção Coletiva do SINTEAC queria assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem de anualidade. O mencionado item indica a CCT para fins de estimativa, não resta dúvida, está expresso no edital.

O edital não veda as licitantes de utilizarem-se de CCT distinta para composição das planilhas de custo.

O processo licitatório permitiu a participação amplas de todos os concorrentes.

A convenção coletiva utilizada no edital para estimativa de preço é a do SINTEAC – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, que representa o semento dos profissionais de Asseio, Conservação e Limpeza.

A recorrida não tem atividade preponderante de asseio e conservação, os postos de limpeza e conservação representam em torno de 25% do quadro de empregados da empresa, assim esclarecemos que a CCT indicada a título de estimativa de preço não representa a atividade preponderante da empresa.

A recorrida não contraria as normas previstas no edital, o sindicato indicado não é de utilização obrigatória pelos licitantes, apenas para fim de estimativa de preço, entendimento TCU, Acórdão nº 369/2012.

A recorrida elaborou sua planilha de custos e formação de preços com base na Convenção Coletiva do SINSERTH, sindicato que abrange a atividade principal da empresa.

A recorrida apresentou declaração de Filiação Sindical com o SINSERTH. O Sindicato atesta a filiação sindical da empresa.

Sobre o assunto em reiterados pareceres da Audin-MPU, Tribunal de Contas da União e Justiça Federal de Minas Gerais.

- Recurso Administrativo julgado pela Justiça Federal de Minas Gerais que refutou os argumentos de não aplicação da CCT SINSERTH.

Processo: 0029790-32.2019.4.01.8008

Pregão Eletrônico: 02/2020 10084579 (Edital) / 10084588 (TR/anexos)

Objeto: Contratação de serviços de conservação, limpeza, copeiragem, serviços gerais e administrativos para a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O art. 8º da Constituição Federal de 1988 (CF/88): "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;";

O Acórdão TCU nº 369/2012: "(...) abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho.

O Acórdão TCU nº 1097/2019: "Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)."

- PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 44/2020

Em análise, importa inicialmente esclarecer que a escolha da Convenção Coletiva de Trabalho depende do enquadramento sindical da empregadora em sindicato específico. Esse enquadramento será realizado de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, correspondente ao código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, representando um determinado grupo econômico, que abarca interesses e atividades conexas, similares ou idênticas, na forma prevista nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 511, art. 577 e § 2º do art. 581, todo do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Convenções Coletivas de Trabalho – CLT, (...).

- PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 156/2020

Assim, esta Auditoria confirma que não houve indicação de CCT no edital do pregão, indo ao encontro da jurisprudência e do posicionamento desta Auditoria no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 217/2018. Logo, quando apresentada uma CCT pela empresa, esta deve ser cumprida, cabendo à contratante fazer constar do edital esta determinação, o que difere da recomendação de fazer constar no edital piso salarial previsto em CCT.

Acórdão 1097/2019 TCU "Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)."

As regras do pregão são claras no sentido de que o sindicato indicado não é de utilização obrigatória pelos licitantes, mas que sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante.

O instrumento convocatório não previa a adoção obrigatória de determinado sindicato, inexistiu, portanto, por parte da recorrida, descumprimento das regras postas no certame competitivo.

#### DOS PEDIDOS

A recorrida requer seja as contrarrazões recebidas e seus argumentos analisados para julgar improcedente o recurso da empresa EURO SERVICE LTDA.

Assim manter a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame.

Requer que as contrarrazões sejam analisadas pelo pregoeiro e instâncias superiores.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte - MG, 09 de novembro de 2023.

CAPE INCORPORADORA DE SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 15.312.517/0001-93  
Cristiane Alves Pereira  
CPF: 057.846.746-17

**Fechar**